

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA DOCTRINA DE IDEOLOGIA DE GÊNEROS NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA MUNICIPAL E PRIVADO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica vedado, na rede pública de ensino de âmbito municipal e nas entidades privadas no Município de Cuiabá, por parte dos professores, orientadores, diretores, coordenadores e qualquer funcionário subordinado a rede pública ou particular do município, a institucionalização e divulgação acerca de conteúdo curricular e orientação pedagógica, que dissemine:

- I. - a utilização da ideologia e doutrinação de gêneros, dentro ou fora, da sala de aula;
- II. – orientação sexual de cunho ideológico e seus respectivos derivados;
- III. - a propagação de conteúdo pedagógico que contenha orientação sexual, que cause ambiguidade na interpretação, que possa comprometer, direcionar ou desviar a personalidade natural biológica e a respectiva identidade sexual da criança e do adolescente;
- IV. - veicular qualquer tipo de acesso à conteúdo de gêneros, que possa constranger os alunos, ou faça qualquer menção a atividade que venha intervir na direção sexual da criança e do adolescente.

Parágrafo Primeiro. O disposto desta Lei aplica-se, no que couber:

1. Às políticas e planos educacionais e às propostas curriculares;
2. filmes, trabalhos, vídeos, danças, fotografias e peças teatrais educativas;
3. aulas, palestras, vídeo conferência, atividades ministradas por conteúdos de internet, ou ainda, fora do expediente de aula em debates no interior da escola ou ambiente escolar, como passeios ou visitas;
4. às provas e avaliações durante todo o ano letivo, incluindo as provas para ingresso no ensino superior.

Parágrafo Segundo. Das Políticas de Saúde Pública.

1. Este projeto de Lei em nada interfere nas políticas de saúde pública, em relação a doenças ou campanhas institucionais que sejam relativas a proteção da saúde pública, sendo direcionadas apenas a educação e combate a ideologização no ambiente de ensino.

Art.2º O planejamento educacional deverá abordar matérias que garantam a neutralidade ideológica, respeitando os



direitos da família e dos educandos, a receberem orientação sexual de acordo com as convicções morais de seus pais ou responsável legal.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade proibir dentro do sistema educativo sócio pedagógico no Município de Cuiabá, a propagação de conteúdos disciplinares neutros, para crianças abaixo de 12 anos de idade ou que induzam na orientação sexual da criança.

Sob este aspecto, incluir gênero e sexualidade à criança abaixo de 12 anos, interfere na moral e bons costumes da família, mas não impede que após a maioridade legal, siga o rumo de sua felicidade. A existência de heterossexuais ou homossexuais, gays, lésbicas, travestis, transexuais é um fato social, que deve ser respeitado e deve ser protegido pela legislação vigente. Porém a câmara legislativa tem o poder e o dever de normatizar a vida em sociedade por meio de legislações, que levem em consideração a sua diversidade, e proteger as crianças e adolescentes num período de formação intelectual, e o dever de informação sobre gênero e sexualidade, nesta primeira fase da vida, deve partir da família, obrigação esta que não deve ser repassada para o Estado, protegendo assim as famílias e seus costumes.

Assim publicam: A escola utiliza estratégias de dominação que podem controlar crianças e adolescentes pela via do chamado construtivismo ou do "conhecimento relativista", que nega o ensino objetivo. Assim, sob o controle dos ativistas da ideologia de gênero, vão induzindo a criança ao erro e à crença em filosofias que prometem igualdade, fraternidade principalmente liberdade. (Lobo, 2016, p. 54)

Infelizmente, o conceito de 'gênero' está sendo utilizado para promover uma revolução cultural sexual de orientação neo marxista com o objetivo de extinguir da textura social a instituição familiar e que, portanto, haveria aí uma contradição constitucional, pois nesse caso o sistema educacional teria sido concebido com o objetivo específico de destruir a própria família como instituição.

O projeto defende: A ideologia de gênero é um dos grandes engodos para perverter a família natural e com isso permitir ao Estado um papel que não lhe cabe: impor a sua filosofia autoritária sobre a população. É fato sobejamente conhecido, mediante dados científicos comprovados e espiritual, que a suposta orientação sexual é comportamento adquirido por falta de referencial paterno ou materno ou mesmo pela influência do meio, bem como resultado de atitudes adultas de pedófilos que tentam perverter crianças indefesas. Assim que é nosso dever preservar a família natural e não permitir nenhuma brecha legal para que a mal fadada ideologia de gênero prospere em nosso país. (PL10577/2018, p.2).

Nesse paradigma, crianças e jovens devem aderir sempre às convicções e valores morais e sexuais de seus pais, impossibilitando a crianças e adolescentes um papel ativo na construção do conhecimento e se suas vidas, como preconizam as principais teorias psicológicas do desenvolvimento infantil, como a de Piaget (Moro, 2002). Importante ressaltar que o projeto é contrário a indução ou doutrinação, mas não contra fatos naturais, que devem ser relatados caso a caso, e com o comunicado pela escola e conhecimento dos pais das crianças.

Da mesma forma, a concepção de que crianças e adolescentes devem ser assujeitadas ao controle exercido por professoras/es e/ou familiares se contrapõe às perspectivas de desenvolvimento cognitivo e psicológico segundo as quais a constituição do saber infantil não decorre do mero registro de informações, mas está vinculada à descoberta de significados e à construção de sentidos por ela mesma (Pino, 2002).

Necessário destacarmos a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Organização dos Estados Americanos, 1969) que, em seu artigo 12, define a liberdade de consciência e de religião nos seguintes termos: "os pais, e quando for o caso, os tutores têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções".



Vale lembrar, contudo, que a Convenção comporta princípios de proteção dos direitos individuais, da privacidade e da família contra intervenções inadequadas do Estado. *"Nesse sentido, os pais têm o direito de educar no espaço doméstico seus filhos de acordo com seus próprios valores, no entanto, como expressa Penna"*(2017), isto não habilita uma usurpação do espaço público pelas vontades privadas estabelecidas em lógicas culturais e políticas hegemônicas. Para Penna (2017), a interpretação desse marco normativo internacional, tal como feita pelos propositores do Escola Sem Partido é tendenciosa, pois:

(...) realmente o pai, a família tem o direito de educar, no espaço privado, seus filhos de acordo com os seus valores. Agora, qual o equívoco aqui? É que quando você pega algo que foi pensado para proteger o espaço privado contra a intervenção do poder público e habilita uma invasão do espaço público, da escola pública, pelas vontades privadas. Este é o equívoco, aqui está o erro. A Convenção Americana sobre os Direitos Humanos não está tratando de prestação de serviços. (Penna, 2017, p. 47).

Então, o que é que se pretende quando se pensa, quando se fala, em incluir a teoria de gênero, ou esses enfoques com perspectiva de gênero, para nossas crianças? Isso é engenharia social com intuito de moldar o juízo moral dos estudantes, em geral menores de 12 (doze) anos, que são seres imaturos, em processo de formação. São crianças que estão ainda absorvendo o conhecimento, vulneráveis, e estão no ambiente escolar na maior parte de seu tempo, numa audiência cativa perante os professores e coordenadores, que não devem opinar ou incentivar sua orientação escolar.

Nesse contexto, o projeto visa a proteger nossas crianças, pois entende que a conformação biológica natural é relevante, e que as pessoas constituiriam o próprio gênero conforme o ato de vontade somente após a sua maioridade civil.

Bibliografias:

Lobo, M. (2016). A ideologia de gênero na educação - como essa doutrinação está sendo introduzida nas escolas e o que pode ser feito para proteger a criança e os pais. Curitiba: Ministério Marisa Lobo.

PL10577/2018,p.2

Moro, M. L. F. (2000) Implicações da epistemologia genética de Piaget para a educação. In: Placco, V. M. S. (Org.). Psicologia e educação. Revendo contribuições. 1ªed.São Paulo: EDUC, p. 117-144.

Pino,A.(2002).A psicologia concreta de Vigotski:implicações para a educação. InPlacco,V.M.N.S.(2002). Psicologia e Educação:revendo contribuições(pp. 146- 179). São Paulo: Fapesp e Educ.

Penna, F. de A. (2017) O Escola Sem Partido como chave de leitura do fenômeno educacional. In Frigotto, G. (org.). Escola "sem" Partido: esfinge que ameaça a educação e a sociedade brasileira.RiodeJaneiro:LPP/UERJ,p.17-34.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 7 de março de 2024

Dilemário Alencar (Câmara Digital) - PODEMOS

Vereador(a)



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400330031003300310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

